

Parte 2

Contando a história do IBC através de alguns de seus Regimentos

Hercen Torres Hildebrandt

Um breve resumo dos dispositivos legais que regeram a vida do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, ao longo de seus 150 anos de história, extraído de uma seleção dos documentos oficiais que determinaram sua natureza, suas finalidades, projetaram sua estrutura e normatizaram seu funcionamento permitir-nos-á observar a trajetória seguida pelo atual Instituto Benjamin Constant, desde os tempos de sua instalação, em propriedade alugada – rua do Lazareto, Gamboa, aos dias de hoje, quando ocupa edifício próprio, em área nobre da cidade do Rio de Janeiro – avenida Pasteur, Urca. Em 12 de setembro de 1854, o Imperador D. Pedro II baixa o Decreto 1428, criando a primeira Escola para a educação de cegos em nosso país. Anexo, o documento traz o Regulamento Provisório que norteará suas atividades.

REGULAMENTO PROVISÓRIO DO IMPERIAL INSTITUTO DOS MENINOS CEGOS (Principais dispositivos)

Capítulo I: Do fim do Instituto e de sua organização

Art. 1º. O Imperial Instituto dos Meninos Cegos tem por fim ministrar-lhes: a instrução primária, a educação moral e religiosa, o ensino de música e de alguns ramos de instrução secundária e o de ofícios fabris.

Art. 2º. O Instituto será dirigido por um diretor subordinado ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império que inspecionará o estabelecimento por si ou por um comissário de sua nomeação.

Art. 3º. Terá desde já o seguinte pessoal: um professor de primeiras letras; um de música vocal e instrumental; e o das artes mecânicas que forem preferidas com atenção à idade e aptidão dos alunos; um médico; um capelão; um inspetor de alunos por turma de dez meninos e, segundo o número destes, os empregados e serventes que forem indispensáveis.

Art. 4º. Oportunamente serão designados os professores que se tornarem necessários à proporção que se for desenvolvendo o plano de estudos adiante declarado.

Capítulo II: Das funções do diretor e dos mais empregados

Art. 5º. Ao diretor compete: a inspeção do Instituto e cumprir-lhe velar em que os meninos confiados a sua guarda sejam tratados com desvelo, a fim de nada lhes faltar no que é concernente, tanto a sua educação como ao ensino e à caridade que para com eles se deve observar.

Art. 7º. Visitará diariamente as aulas, salas de estudo e enfermaria, dando conta mensalmente ao governo do que ocorrer.

Art. 8º. Presidirá as refeições dos alunos, velando em que seja sã e abundante.

Art. 9º. Assistirá com eles às missas que se celebrarem no estabelecimento, presidirá os exames nas épocas marcadas e proporá ao governo as medidas que lhe parecerem importantes à manutenção e progressão do Instituto.

Art. 10. O diretor deverá morar no estabelecimento donde só poderá ausentar-se em horas em que a sua presença não seja ali indispensável.

Capítulo III: Do número e admissão dos alunos

Art. 19. O número de alunos não excederá de trinta nos três primeiros anos. Neste número se compreendem até dez que serão admitidos gratuitamente quando forem reconhecidamente pobres.

Art. 20. A estes o governo fornecerá sustento, vestuário e curativo.

Art. 21. Os que não forem reconhecidamente pobres pagarão ao estabelecimento uma pensão anual arbitrada pelo governo no princípio de cada ano, a qual não poderá exceder de quarenta mil, além de uma jóia no ato da entrada até duzentos mil, marcada pela mesma forma.

Art. 22. O Instituto ministrará a todos os alunos os livros e instrumentos necessários para o ensino.

Art. 23. A admissão no Instituto dependerá de autorização do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, devendo o pretendente juntar ao requerimento: I - Certidão de batismo ou justificação de idade; II - Atestado do médico do estabelecimento do qual conste ser total a cegueira; III - No caso de ser gratuita a admissão, atestado do pároco e de duas autoridades do lugar da residência do aluno, provando a sua indigência; nesta hipótese, a certidão de batismo poderá ser suprida por informação escrita do pároco e daquelas autoridades.

Art. 25. Não poderão também ser admitidos: I - os menores de seis anos e maiores de quatorze; II - Os escravos.

Capítulo IV: Das matérias do ensino, dos exames e prêmios

Art. 26. As matérias do ensino nos três primeiros anos serão: leitura, escrita, cálculo até frações decimais, música e artes mecânicas adaptadas à idade e força dos meninos. Na leitura se compreende o ensino de catecismo.

Art. 27. No quarto ano, ensinar-se-á: gramática nacional, língua francesa, continuação da aritmética, princípios elementares de geometria, música e ofícios mecânicos.

Art. 28. Do quinto ano em diante, terá lugar, além das matérias do artigo precedente, o ensino de geometria plana e retilínea, de história e geografia antiga, média e moderna e leitura explicada dos evangelhos.

Art. 29. No último ano, o estudo limitar-se-á à história e geografia nacional e ao aperfeiçoamento da música e dos trabalhos mecânicos para o que maior aptidão tiverem mostrado os alunos.

Art. 31. O curso do Instituto será de oito anos e, dentro deste prazo, nenhum aluno gratuito poderá dali ser retirado sem licença do ministro e secretário de estado dos negócios do império.

Art. 32. Aos alunos que se destinarem a ofícios mecânicos poder-se-á mandar ensinar, além das matérias dos artigos anteriores, geometria descritiva e princípios gerais de mecânica.

Art. 33. Seguir-se-á no Instituto, até nova ordem do governo, o método de pontos salientes de Louis Braille adotado pelo Instituto de Paris.

Art. 34. Os professores examinarão, nos três últimos dias do mês, os respectivos alunos e informarão no primeiro dia do mês seguinte ao diretor o que observarem tanto em relação ao adiantamento como ao procedimento moral de cada discípulo. Haverá também exames em cada aula de três em três meses em presença do diretor. Haverá, além disto, no fim do ano, exames públicos em dia determinado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império em sua presença ou do comissário por ele nomeado.

Capítulo último: Disposições gerais

Art. 37. O aluno que concluir o curso de oito anos e não se achar suficientemente habilitado poderá requerer que lhe seja prorrogado aquele prazo por mais dois anos.

Art. 38. Os alunos pobres, quando completarem seus estudos, terão o destino que o governo julgar conveniente se não forem empregados como repetidores na conformidade dos artigos 40 e 41.

Art. 39. O mesmo se praticará com a idade de vinte e dois anos, ainda que não tenham terminado o curso dos estudos, salvo se obtiverem licença do ministro e secretário de estado dos negócios do império para continuarem no Instituto por mais algum tempo.

Art. 40. O que durante o curso se houver distinguido será preferido para o cargo de repetidor e, depois de dois anos de exercício neste emprego, para o de professor do Instituto.

Art. 41. Ainda quando esteja completo o número de repetidores, o governo poderá mandar adir a essa classe com o respetivo vencimento os alunos que, por seu procedimento, talento e estudo, se reconhecerem que são aproveitáveis para o magistério.

Art. 42. Depois de aberto o Instituto, o governo expedirá instruções especiais para seu regimento interno e econômico, fiscalização da respetiva despesa e tudo quanto for concernente à disciplina das aulas, à forma dos exames e à marcha do estabelecimento.

NOTA:

É importante observar que o Regimento acima não se refere à existência de meninas na instituição, deixando transparecer, de modo sutil, que esta só atendia a alunos do sexo masculino. O caráter misto do Imperial Instituto dos Meninos Cegos e a separação dos alunos por sexo são explicitados no Regimento Interno, publicado em aviso de 18 de dezembro de 1854.